



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.984 - SP (2013/0340194-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486
AGRAVADO : OLINDA TEREZA RUGENE
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Provido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para afastar a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante, ora agravada, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, sob pena de supressão de instância, mormente diante da inaplicabilidade da chamada teoria da causa madura. Precedentes: STJ, RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016; STJ, AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

III. Comentários suscitados no acórdão recorrido, em **obiter dictum**, não integram sua fundamentação, mormente em relação à questão prejudicada, pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir. Precedentes: STJ, REsp 1.179.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.984 - SP (2013/0340194-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 11/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/09/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por OLINDA TEREZA RUGENE, em 15/07/2013, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

'Mandado de Segurança - Concurso para Psicólogo Judiciário da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Indeferimento de liminar - Prejudicialidade - Falta de interesse de agir superveniente - Segurança denegada' (fl. 256e).

Alega-se, nas razões do Recurso Ordinário, em preliminar, que no caso concreto não há falar em perda superveniente do interesse de agir, pois 'a convocação para a 2ª fase do certame, consistente na apresentação de títulos, pode ser realizada a qualquer tempo, caso concedida a segurança' (fls. 277/278e), na medida em que 'a avaliação de títulos é realizada para aferir a formação acadêmica do candidato e o seu grau de especialização em determinada matéria, isto é, tem caráter classificatório' (fl. 278e).

Quanto ao mérito, aduz a recorrente fazer jus à convocação para a segunda fase do certame em tela (prova de títulos), nos seguintes termos:

'Depreende-se que em 16/12/2012, a recorrente foi submetida a concurso publico de ingresso para provimento de cargo de PSICÓLOGO JUDICIÁRIO, Referência '7' Grau 'A', Nível 1 da Escala de Vencimentos Cargos Efetivos, Jornada de 40 horas semanais de trabalho, do SQC-III do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No decorrer do procedimento licitatório, a recorrente alcançou no certame a pontuação 6,972 (nota da prova objetiva) tendo ciência de aludida nota em 27/02/2013, sem, contudo, ser convocada para a 2ª fase consistente na prova de títulos, embora tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado pontuação na prova objetiva superior a maioria das nota de corte das regiões administrativas, com exceção, por exemplo, a 1ª Região Administrativa - São Paulo, na qual a nota de corte se estabeleceu em 8,111, frise-se, região em que inscreveu-se, ao certame, a qual possui 07 (sete) circunscrições judiciárias, tendo superado todas as notas de corte da 1ª Região Administrativa, exceto em São Paulo, o que poderia ensejar, em caráter subsidiário, o prosseguimento no certame dentro das demais circunscrições judiciárias da 1ª Região Administrativa.

O Edital de Abertura do aludido concurso público, em verdade, em nenhuma de suas regras contemplou diferenciação de Pontuação entre as circunscrições judiciárias das respectivas regiões administrativas, maculando o certame de maneira que restaram inobservados os consagrados princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da publicidade.

(...)

Ainda que a Administração tenha um justo interesse em realizar aludida separação, para que seja juridicamente possível e admissível é preciso que seja feita através de lei, considerando que o procedimento licitatório deve se vincular ao preceito legal, a fim de que também se assegure a isonomia como corolário da paridade de condições consoante prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a saber:

(...)

Por conseguinte, é injusto e inconcebível que uma candidata seja aprovada em uma área ou localidade com uma pontuação menor do que outra, que, por ter concorrido para o mesmo cargo em área ou localidade diversa, não fora convocada para a 2ª fase consistente na prova de títulos e, ainda, não possa aproveitar sua pontuação dentro das demais circunscrições judiciárias da Região Administrativa escolhida, como é o caso da recorrente.

A providência adotada em desfavor da recorrente afrontou seu direito líquido e certo de ser convocada para a 2ª fase consistente na prova de títulos, tendo em vista o que consta do EDITAL DE ABERTURA, mais especificamente o que consta do item 2, página 14, no título COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DE CADA REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (R.A), o qual preceitua:

(...)

Analisando aludido critério, pressupõe-se que será composta uma lista com o aproveitamento geral dos candidatos por região administrativa, conseqüentemente, para a composição das listas classificatórias das circunscrições judiciárias, a fonte deve ser a lista geral de região administrativa e, consoante item 4 (páginas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 e 15 do Edital), 'o candidato que for nomeado em qualquer das listas fica automaticamente excluído da outra lista, ou seja, se nomeado na lista da Circunscrição Judiciária, fica excluído da lista da Região Administrativa Judiciária e vice versa' (sic)' (fls. 267/269e).

Ainda quanto ao mérito, a recorrente tece considerações acerca de ambiguidades nas disposições editalícias, concluindo que, 'para fins de classificação há que se considerar a pontuação geral agregada com nota da prova objetiva e nota da prova de títulos' (fl. 272e).

Por fim, requer:

'Diante do exposto, na certeza de ter justificado quantum satis a viabilidade e a procedência das arguições sustentadas e contando com os sábios e respeitosos conhecimentos suplementares dos PRECLAROS MINISTROS, deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, AGUARDA A RECORRENTE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, REFORMANDO O VENERANDO ACÓRDÃO OBJURGADO, A EFEITO DE SE CONCEDER A SEGURANÇA DEFINITIVAMENTE PARA DEFERIR O SEGUINTE PLEITO:

1) A anulação do ato de não convocação da recorrente para compelir as autoridades coatas a convocá-la para a 2ª fase do certame consistente na prova de entrega de títulos na circunscrição judiciária de São Paulo (1ª Região Administrativa), bem assim, em caráter subsidiário, determinar o seu prosseguimento no certame dentro das demais circunscrições judiciárias da 1ª Região Administrativa com a respectiva convocação para a entrega de títulos' (fls. 278/279e).

Contrarrrazões às fls. 298/317e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República AUGUSTO ARAS, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário (fls. 328/336e).

O feito foi originariamente distribuído ao eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (fl. 326e), tendo S.Exª suscitado a ocorrência de prevenção, em virtude do MS 19.962/SP, de minha relatoria (fl. 337e).

Em 07/05/2014 aceitei a prevenção (fl. 340e).

Deve ser afastada a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da impetrante, ora recorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer do **Parquet** Federal, o qual adoto como razões de decidir, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Cinge-se a controvérsia a respeito da existência ou não de direito líquido e certo à participação da recorrente na segunda fase do concurso público para provimento do cargo de psicólogo do TJSP, mesmo após a conclusão da aludida etapa do certame.

Em que pese o Tribunal ter afirmado que a realização da segunda fase do certame resultou na perda superveniente do objeto da impetração, a jurisprudência desse c. STJ é firme no sentido de que a conclusão de etapas de concurso público não conduz à extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, sob pena de perpetuar e tornar irreversíveis eventuais ilegalidades cometidas durante o processo seletivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA REGRA DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO COM TATUAGEM. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em decorrência da eliminação do candidato no concurso público para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás - CBMGO, na fase de avaliação médica e psicológica, por apresentar tatuagem na panturrilha direita.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes.

3. Em face da inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil à espécie, não há como analisar a suscitada ilegalidade da exigência editalícia acerca da vedação de tatuagem, aduzida nas razões do recurso ordinário, pois o Tribunal de origem não emitiu qualquer posicionamento quanto ao ponto. Precedente do STF: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio, DJe 23.3.2011. Precedentes do STJ: EDcl no RMS 31102/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/06/2011; RMS 034863/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2011; RMS 028343/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 28/09/2011; e RMS 031943/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/06/2011.

4. Recurso ordinário provido em parte, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do mandado de segurança.

(RMS 34723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES. TÉRMINO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.197/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011 – grifo nosso)

Nesse sentido, afastada a hipótese de perda superveniente do objeto, importa averiguar a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração' (fls. 331/333e).

Com efeito, o fato de já ter sido realizada pela Administração a prova de títulos (fase em que, mediante atribuição de pontos pelos títulos apresentados pelos candidatos, é finalizada a lista classificatória do certame), por si só, não importa em perda do interesse de agir, uma vez que é justamente tal fase o objeto da impetração. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes: RMS 34.717/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014).

Nada obstante afastada a referida questão preliminar, é inviável o exame do mérito da controvérsia, porquanto inaplicável a chamada "teoria da causa madura", prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, do CPC/2015). Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DO DIREITO À POSSE. IMPETRAÇÕES ANTERIORES QUE TRATARAM DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DESSEMELHANÇA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. TEORIA DA "CAUSA MADURA". INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Por ser inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na feito, sob pena de o STJ incorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Hipótese em que o recurso ordinário foi provido para reconhecer a legitimidade ativa da impetrante, com a determinação de remessa dos autos à origem. O agravante não infirma o fundamento da decisão; busca, isso sim, que esta Turma se manifeste a respeito da alegada inadequação da via eleita por se cuidar de writ contra lei em tese.

2. Embora insubsistente o óbice processual levantado pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento do recurso ordinário, porque inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, sob pena de indevido alargamento da competência constitucionalmente atribuída a este Superior Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 49.120/PI, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora do TRF da 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, **dou parcial provimento** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para **reformular** o acórdão recorrido, a fim de **afastar** a preliminar de perda do interesse de agir da impetrante, ora recorrente, bem como **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança, dando à controvérsia a solução que entender de direito" (fls. 346/252e).

Inconformada, sustenta a parte agravante a desnecessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"(...) da leitura atenta do acórdão de origem, é possível concluir que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre o mérito da causa, ao adotar como razões de decidir os fundamentos consignados pela Procuradoria Geral de Justiça no parecer apresentado, tornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a devolução dos autos à origem.

Confira-se fragmentos do acórdão que revelam a ingerência no mérito da relação jurídica controvertida na Corte a quo:

(...)

Assim, não há que se falar em supressão de instância visto que o Tribunal de Origem, conquanto tendo extinguido o feito equivocadamente pela perda superveniente do interesse de agir, já se antecipou à análise do mérito ao decidir, mediante sólida argumentação, que o pedido da parte é improcedente.

Em suma, o retorno dos autos à origem somente para confirmar decisão de mérito já produzida é medida totalmente desnecessária e não observa os preceitos irradiados nos Princípios da Celeridade e Instrumentalidade das Formas Processuais.

Por fim, ainda que não se admita que a Corte de origem já tenha se manifestado sobre o mérito, também não merece subsistir a premissa de que seria 'inviável o exame do mérito da controvérsia, porquanto inaplicável a chamada 'teoria da causa madura', prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, do CPC/2015)'.

Isso porque se extraem dos autos elementos fáticos e jurídicos aptos a permitir o julgamento da causa no estado em que se encontra" (fls. 364/366e).

Por fim, requer:

"Assim, considerando que a Corte já se manifestou sobre o tema e que o estado dos autos autoriza concluir que não houve violação ao direito da interessada eis que a norma prevista no edital vai ao encontro dos princípios que informam os concursos públicos realizados pela Administração Pública, requer a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a reconsideração da decisão monocrática, para que seja negado provimento ao recurso da agravada, mantendo-se os termos do acórdão de origem.

Requer, outrossim, caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente agravo interno submetido ao E. Órgão Colegiado e provido para a mesma finalidade de acolher recurso especial interposto" (fl. 369e).

Sem impugnação (fl. 375e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.984 - SP (2013/0340194-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que ocorrera a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, ora agravada.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança - Concurso para Psicólogo Judiciário da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Indeferimento de liminar - Prejudicialidade - Falta de interesse de agir superveniente - Segurança denegada**" (fl. 256e).

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"II. Caracterizou-se prejudicialidade indiscutível por não ter logrado liminar – quer no âmbito estadual (TJ), quer no âmbito federal (STJ) – para participar do Concurso, e, assim, não teria sequer integrado a segunda fase do certame, dando-se falta de interesse de agir superveniente à impetração" (fl. 258e).

Nesse diapasão, uma vez provido o Recurso Ordinário da parte agravada, a fim de afastar a referida preliminar, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. Impetração fundada no direito adquirido à promoção do militar quando da alteração da legislação, efetivada pela Lei Complementar Estadual 164/2006.

2. Requerimento do benefício da gratuidade da justiça negado. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental sem preparo. Deserção decretada.

3. Trata-se de recurso no qual o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, '(...)não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício' (EResp 1.222.355/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25/11/2015.).

4. Ultrapassada tal questão, descabe a esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, discutir a questão meritória da própria ação mandamental.

5. Remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a pena de deserção, manifeste-se sobre os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, e, caso entenda pelo indeferimento do benefício, conceda ao novo prazo ao recorrente para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção.

Recurso parcialmente provido" (STJ, RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DO DIREITO À POSSE. IMPETRAÇÕES ANTERIORES QUE TRATARAM DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DESSEMELHANÇA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. TEORIA DA 'CAUSA MADURA'. INAPLICABILIDADE.

1. Não havendo identidade entre os elementos identificadores da demanda, não há que se falar em coisa julgada.

2. Por ser inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na feito, sob pena de o STJ incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Impende ressaltar, outrossim, que os comentários suscitados no acórdão recorrido, em **obiter dictum**, não integram sua fundamentação, mormente em relação à questão prejudicada, pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS.

(...)

4. Para a solução do Recurso Especial in casu, bastam os fundamentos de natureza processual, não obstante o acórdão e as partes tenham alinhavado argumentos de ordem substantiva, sobretudo quanto à pertinência de sindicabilidade judicial de Políticas Públicas, tema que, por ocioso, somente é enfrentado em obiter dictum.

(...)

11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência" (STJ, REsp 1.179.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.

2. É conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em obiter dictum não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006; AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço, por fim, que, no Mandado de Segurança 19.962/SP, impetrado pela ora agravada perante o STJ, relativamente ao mesmo concurso público ora questionado, foi requerida a desistência da impetração, antes de seu julgamento, tendo sido ela homologada.

Assim, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0340194-1

AgInt no
RMS 43.984 / SP

Números Origem: 00549137820138260000 549137820138260000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLINDA TEREZA RUGENE
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP090486
AGRAVADO : OLINDA TEREZA RUGENE
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.